**Leia-se**: - **Artigo 3º** - Nomear a Comissão Especial para Instrução do Processo Administrativo Disciplinar designada através do Decreto nº 10.904, de 23 de setembro de 2026, composta pelos seguintes membros: **Adenalcides Azevedo Silva** - presidente, **Marily Pereira da Silva -** membro**, João de Souza Lima Junior –** membro**.**

**Artigo 4º** - Fica desde já estabelecido o prazo legal de 90 (noventa) dias, conforme o artigo 246 da Lei Municipal 121/2014, para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

**Artigo 5º** - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 20 de outubro de 2026.

**WESLEY JOSÉ TOLENTINO DE SOUZA**
Secretário Municipal de Administração

**EDUARDO ESGAIB CAMPOS**
Prefeito Municipal

## Lei

**LEI Nº 4.766, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.**

Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Ponta Porã, MS, e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização do Município de Ponta Porã (PMA), como política pública permanente, destinada a assegurar o direito de todas as crianças à alfabetização na idade adequada, promovendo a aprendizagem, a equidade educacional e a melhoria da qualidade da educação básica da Rede Municipal de Ensino.
**Parágrafo único.** A Política Municipal de Alfabetização (PMA) será desenvolvida em articulação com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pela Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, com o Programa MS Alfabetiza – Todos pela Alfabetização da Criança, instituído pela Lei Estadual nº 5.724, de 23 de setembro de 2021, com o Plano Municipal de Educação e com as demais políticas educacionais vigentes.

**Art. 2º** A Política Municipal de Alfabetização de Ponta Porã será implementada em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e deverá articular-se ao Plano Municipal de Educação – PME vigente, observadas as especificidades educacionais, sociais, culturais e linguísticas do Município.

**CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ATENDIDO**

**Art. 3º** A PMA terá como público a ser atendido as crianças e os estudantes da Educação Infantil (pré-escola) e dos anos iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, em todas as suas modalidades, compreendendo:
I – as crianças matriculadas na Educação Infantil, especificamente na fase de pré-escola (4 e 5 anos);
II – os estudantes do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental;
III – os estudantes do 3º ao 5º ano que necessitem consolidar ou recompor suas aprendizagens;
IV – os estudantes que apresentem dificuldades relacionadas à leitura, à escrita e à matemática;
V – os estudantes que apresentem dificuldades relacionadas à leitura e à escrita decorrentes das variedades linguísticas da região de fronteira;
VI – as crianças e estudantes público da Educação Especial matriculados nas classes comuns da Rede Municipal de Ensino;
VII – as crianças e estudantes das Instituições de Ensino da Rede Municipal que atendem em Tempo Integral;
VIII – os estudantes residentes em áreas rurais e público-alvo da Educação do Campo e de comunidades indígenas e/ou quilombolas.

**Art. 4º** A PMA da Rede Municipal de Ponta Porã assegurará o direito à alfabetização dos estudantes público da Educação Especial, considerando suas especificidades, necessidades e potencialidades, mediante práticas pedagógicas inclusivas, recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando necessário, garantindo a eliminação de barreiras à participação e à aprendizagem, respeitados os diferentes ritmos e formas de aprendizagem, sem estabelecimento de terminalidade temporal para o processo de alfabetização.
**Parágrafo único.** Para o atendimento aos estudantes com altas habilidades e/ou superdotação, serão utilizadas estratégias de enriquecimento curricular e estímulo ao desenvolvimento de suas potencialidades.

**CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO DIGITAL E MIDIÁTICA, DO ENSINO BILÍNGUE OU PLURILÍNGUE E DA TRANSIÇÃO ENTRE ETAPAS**

**Art. 5º** A PMA promoverá a integração da Educação Digital e Midiática às práticas pedagógicas desenvolvidas na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em consonância com a legislação educacional vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital), e a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

**Parágrafo único.** A integração da Educação Digital e Midiática aos processos de alfabetização deverá ocorrer de forma crítica, ética, segura e pedagogicamente intencional, considerando a faixa etária, as especificidades do desenvolvimento infantil e os objetivos de aprendizagem, contribuindo para o desenvolvimento da leitura, da escrita, da oralidade, do raciocínio lógico, da criatividade e da participação consciente das crianças na cultura digital.

**Art. 6º A PMA poderá adotar estratégias de educação bilíngue ou plurilíngue, mediante projeto pedagógico específico aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e observadas as normas do sistema de ensino, com vistas a apoiar a alfabetização em língua portuguesa das crianças cuja língua materna ou de uso familiar seja o espanhol ou o guarani, valorizando a diversidade linguística e cultural da região.**
**Parágrafo único.** Às comunidades indígenas é assegurada a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem, nos termos do art. 210, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 32, § 3º, e 78 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 7º** A PMA assegurará a articulação entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, garantindo a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças e uma transição pedagógica planejada entre as etapas, respeitadas as especificidades da infância, os direitos de aprendizagem, as interações, as brincadeiras e as experiências com a linguagem oral e escrita próprias da Educação Infantil, sem antecipação ou escolarização inadequada, promovendo a integração entre professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais envolvidos no processo educativo.

**CAPÍTULO IV - DOS PRINCÍPIOS, EIXOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 8º** São princípios da Política Municipal de Alfabetização:
I – a garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante de trajetórias escolares bem-sucedidas;
II – a equidade educacional, com atenção às desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais, territoriais, linguísticas e entre meninas e meninos;
III – a colaboração entre os entes federativos, com fortalecimento do regime de colaboração com a União e com o Estado de Mato Grosso do Sul;
IV – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o respeito à autonomia pedagógica do professor e das Instituições de Ensino;
V – a tomada de decisões pedagógicas e de gestão fundamentada em evidências e nos resultados das avaliações;
VI – a valorização dos profissionais da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
VII – a transparência e a prestação de contas dos resultados, com proteção dos dados pessoais dos estudantes.

**Art. 9º** A Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida por meio dos seguintes eixos:
I – formação continuada dos profissionais da educação;
II – avaliação e acompanhamento da aprendizagem;
III – fortalecimento da gestão escolar e pedagógica;
IV – cooperação entre os entes federativos e instituições parceiras;
V – oferta de materiais didáticos e pedagógicos complementares.

**Art. 10.** São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:
I – assegurar a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II – promover a consolidação e a recomposição das aprendizagens;
III – reduzir as desigualdades educacionais;
IV – fortalecer a formação dos profissionais da educação;
V – melhorar os indicadores de aprendizagem da Rede Municipal de Ensino;
VI – promover a equidade educacional, considerando as diferenças sociais, culturais, econômicas, étnico-raciais, territoriais e de inclusão;
VII – promover a alfabetização matemática das crianças, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação.

**Art. 11.** São diretrizes da Política Municipal de Alfabetização da Rede Municipal de Ponta Porã:
I – priorizar a alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II – promover práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento da leitura, escrita, oralidade, escuta, compreensão leitora e produção textual;
III – fortalecer a gestão pedagógica das Instituições de Ensino;
IV – oferecer assistência técnico-pedagógica às equipes escolares;
V – acompanhar sistematicamente a aprendizagem dos estudantes;
VI – implementar ações permanentes de recomposição das aprendizagens;
VII – incentivar o desenvolvimento da linguagem oral e escrita desde a Educação Infantil nas turmas de pré-escola;
VIII – fortalecer a participação das famílias no processo educativo;
IX – promover ações articuladas entre a pré-escola e o 1º ano do Ensino Fundamental para assegurar a continuidade da aprendizagem entre etapas;
X – assegurar práticas pedagógicas inclusivas aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

**Art. 12.** As ações de formação continuada destinadas aos profissionais da educação que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na gestão das Instituições de Ensino poderão ser realizadas:
I – diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante oferta própria;
II – em parceria ou regime de colaboração com o Governo Federal;
III – em parceria ou regime de colaboração com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;
IV – em parceria com instituições públicas de ensino superior, instituições formadoras, consórcios públicos, organizações educacionais e outras entidades que desenvolvam ações relacionadas à alfabetização e à formação dos profissionais da educação.
**§1º** As formações deverão estar alinhadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, à Política Municipal de Alfabetização, ao Programa MS Alfabetiza – Todos pela Alfabetização da Criança, e às necessidades formativas identificadas pela Rede Municipal de Ensino e com as demais políticas educacionais vigentes.
**§ 2º** A definição das ações formativas deverá considerar os resultados das avaliações de aprendizagem, os indicadores educacionais, as necessidades pedagógicas das Instituições de Ensino e as especificidades dos profissionais e das etapas de ensino atendidas.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Educação elaborará e publicará, anualmente, o Plano Municipal de Formação Continuada em Alfabetização, destinado a professores, coordenadores pedagógicos, técnicos e gestores escolares, contendo, no mínimo, público, conteúdos, carga horária, cronograma e forma de acompanhamento.

**Art. 13.** O Município realizará o acompanhamento da aprendizagem por meio de avaliações diagnósticas, formativas e externas, bem como da análise dos indicadores educacionais.
**§ 1º** Poderão ser utilizados, entre outros, os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica de Mato Grosso do Sul – SAEMS, do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, do Indicador Criança Alfabetizada – ICA, do Índice de Desenvolvimento da Aprendizagem de Mato Grosso do Sul – IDAMS e do Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul – IQE-MS.
**§ 2º** Os resultados das avaliações deverão subsidiar o planejamento pedagógico, a formação continuada e a elaboração de estratégias de intervenção e recomposição das aprendizagens.
**§ 3º** O Município assegurará a participação das Instituições de Ensino da Rede Municipal nas avaliações externas nacionais e estaduais e nas avaliações diagnósticas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

**Art. 14.** As Instituições de Ensino deverão incorporar as ações da Política Municipal de Alfabetização aos seus projetos político-pedagógicos e planos de ação.

**Art. 15.** Compete à Secretaria Municipal de Educação:
I – coordenar, planejar e acompanhar a execução da Política Municipal de Alfabetização;
II – estabelecer metas e indicadores de aprendizagem, em consonância com o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e o nível de alfabetização definido pela União, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025;
III – promover a formação continuada dos profissionais da educação;
IV – orientar e acompanhar as Instituições de Ensino;
V – articular as ações municipais com os programas estaduais e federais;
VI – elaborar relatório anual sobre as ações e os resultados alcançados, a ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, vedada a identificação individual dos estudantes;
VII – elaborar, adquirir e distribuir materiais de apoio didático e pedagógico, para planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de alfabetização;
VIII – estabelecer por meio de resoluções, notas técnicas, informativos ou planos de trabalho, as formas de acompanhamento e de monitoramento da execução da Política Municipal de Alfabetização.

**CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais instituições parceiras, visando à execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 17.** O Município poderá promover ações de reconhecimento e divulgação de práticas pedagógicas e de gestão que contribuam para a melhoria da alfabetização e da aprendizagem.
**Parágrafo único.** A concessão de premiações ou incentivos financeiros dependerá de legislação específica, disponibilidade orçamentária e observância da legislação fiscal aplicável.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por recursos estaduais, federais, convênios e outras fontes legalmente admitidas.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e editar normas complementares necessárias à sua execução.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 22 de outubro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.767, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.**

Institui a Política Municipal de busca ativa escolar no âmbito do Município de Ponta Porã, MS e, dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º**. Fica instituída, no âmbito do Município de Ponta Porã, MS, a Política Municipal de Busca Ativa Escolar (PMBAE), como política pública permanente de prevenção e enfrentamento da exclusão escolar, destinada a promover a identificação, a localização, a inserção ou reinserção e a permanência na educação básica de crianças e adolescentes, especialmente daqueles que se encontrem fora da escola, em situação de infrequência ou em risco de evasão ou abandono escolar.
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se faixa etária de escolaridade obrigatória aquela compreendida entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
§ 2º No âmbito do regime de colaboração, para fins desta Lei, a atuação direta da Rede Municipal de Ensino de Ponta Porã, MS compreende a Educação Infantil (creche e pré-escola), os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).